

**PROCESSO** - A. I. N° 269138.0088/17-0  
**RECORRENTE** - SOBRAL & FILHOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**RECORRIDO** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0121-02/18  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 12/12/2018

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0324-11/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa aplicada sobre o valor comercial das mercadorias tributáveis, e daquelas que não estão sujeitas a tributação. Adequação da multa sobre as mercadorias tributáveis, do inciso XI para o inciso IX do art. 42, da Lei nº 13.816/2017, aplicando-se a retroatividade benigna nos termos da alínea “c” do art. 106 do CTN. Rejeitada a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente em face da decisão proferida pela 2ª JJF, através o Acórdão JJF nº 0121-02/18, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 04.10.2017, determinando o recolhimento de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$422.987,73, pelo cometimento das seguintes infrações:

*Infração 01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Período: Janeiro de 2013 a Outubro de 2015; Dezembro de 2015 a junho de 2016; Agosto, outubro a Dezembro de 2016; Fevereiro a Junho de 2017. Enquadramento Legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA/2012. Multa proposta: Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96 (1% sobre o valor das mercadorias).*

*Infração 02 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Período: Janeiro de 2013 a Junho de 2017. Enquadramento Legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA/2012. Multa proposta: Art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96 (1% sobre o valor das mercadorias).*

Após analisar o Auto de Infração, fls. 01/30, defesa apresentada pela Recorrente, fls. 41/45, e Informação Fiscal, fls. 208/213, assim se manifestou a 2ª JJF:

*Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas. Não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a base de cálculo da exação apurada consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, cujo valor não foi contestado pelo Impugnante.*

*Portanto, não há vício no procedimento fiscal; o processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais observando-se as disposições dos arts. 15, 16, 19, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46 do RPAF; se conforma nos artigos 12, 15, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 09-30-verso, e CD de fl. 31); as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, e o sujeito passivo recebeu cópia do AI bem como dos demonstrativos e demais elementos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto, conforme recibo de fl. 35.*

*Como veremos, não se constata motivos para a decretação da nulidade, seja pela falta de intimação para apresentação da entrega ou retificação da EFD, seja pela falta de intimação por escrito para exibição de documentos fiscais na posse do sujeito passivo.*

*A exação fiscal decorre de descumprimento de obrigação tributária acessória – falta de registro de entrada de*